



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	U6, 04, 19.45
C	
C	
C	Rubrica

Processo nº 10880.013936/93-03

Sessão de : 19 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 203-01.552

Recurso nº: 95.152

Recorrente: COLNIZA-COLONIZAÇÃO COM. E IND. LTDA.

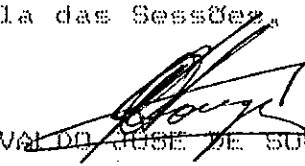
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

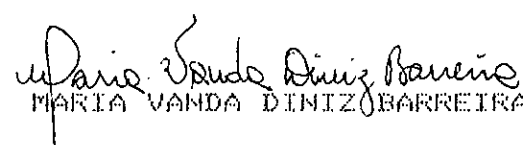
ITR - CORREÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN - Descabe, neste Colegiado, apreciação do mérito da legislação de regência, manifestando-se sobre sua legalidade ou não. O controle da legislação infra-constitucional é tarefa reservada à alçada judiciária. O reajuste do Valor da Terra Nua utilizando coeficientes estabelecidos em dispositivos legais específicos fundamenta-se na legislação atinente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Decreto nº 84.685/80, art. 7º, e parágrafos. E de manter-se lançamento efetuado com apoio nos ditames legais. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLNIZA-COLONIZAÇÃO COM. E IND. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY(Relator). Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro OSVALDO JOSE DE SOUZA. Fez sustentação oral, pela Recorrente, a Dra TERESA CRISTINA CAMPOS MELLO. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente e Relator-
Designado


MARIA VANDA DINIZ BARREIRA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

CF/JA/GB/MAS/eaal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.013936/93-03
Recurso Nº: 95.152
Acórdão Nº: 203-01.552
Recorrente: COLNIZA-COLONIZAÇÃO COM. E IND. LTDA.

R E L A T O R I O

A contribuinte acima identificada foi notificada (fls.06) a pagar o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR/92, referente ao imóvel rural denominado lote 85 da Gleba G-1A - Projeto Colniza, de sua propriedade, localizado no Município de Aripuanã-MT.

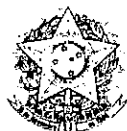
A peticionária impugnou o feito às fls. 01/05, alegando em síntese:

- a adoção do VTNm, contido na IN nº 119/92 e previsto no art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1275/91, não se trata apenas de correção de valor da terra nua, mas verdadeira majoração de tributo, ferindo assim o disposto no parágrafo 1º do art. 97 do CTN ("somente a Lei pode estabelecer majoração de tributos, ou sua redução");

- de acordo com o parágrafo 2º do art. 97 do CTN, só não constituirá majoração do tributo se houver apenas atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Ultrapassados os índices oficiais de correção monetária, estará caracterizada a majoração, que depende de Lei, obedecido o princípio da anualidade. Logo, o ato de ministro ou de autoridade hierarquicamente inferior não pode elevar o preço da terra nua para fins de lançamento do ITR em índices superiores ao da inflação do período;

- a adoção do VTNm, com base na Portaria Interministerial nº 11275/91 e IN nº 119/92, gerou uma absurda distorção em que imóveis como este, situado na inóspita e carente região do extremo norte de Mato Grosso, foram excessivamente penalizados com o abusivo aumento da base de cálculo (VTN), alcançando um índice de 19.349,04 por cento, enquanto que nos imóveis situados na região Sul, dotada de solos mais férteis e de toda a infra-estrutura de produção, armazenagem, comercialização e escoamento da safra, os índices variaram de 286,38 a 698,71 por cento.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, assim ementando sua decisão (fls.07/08):



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.013936/93-03
Acórdão nº 203-01.552

"ITR/92 - O lançamento foi corretamente efetuado com base na legislação vigente. A base de cálculo prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685, de 6 de maio de 1980.
Impugnação Indeferida.".

Irresignada, a requerente interpôs recurso de fls. 11/16 insurgindo-se contra a decisão recorrida e alegando basicamente os mesmos argumentos de defesa anteriormente apresentados.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880.013936/93-03

Acórdão nº 203-01.552

VOTO DO CONSELHEIRO OSVALDO JOSE DE SOUZA, RELATOR-DESIGNADO

Conforme relatado, entende-se que o inconformismo da ora recorrente prende-se, de forma precipua, aos valores estipulados para a cobrança da exigência fiscal em discussão. Considera insuportável a elevação ocorrida, relacionando-se aos exercícios anteriores.

Analisa como duvidosos e discutíveis os parâmetros concernentes à legislação basilar, opinando que são injustos e descabidos, confrontados aos valores atribuídos a áreas mais desenvolvidas do território pátrio.

Traz à baila o fato de que o lançamento louvou-se em instrumento normativo não vigente por ocasião da emissão da cobrança. Vê, ainda, como descumprido, o disposto nos parágrafos 2º e 3º, art. 7º, do Decreto nº 84.685/80 e item I da Portaria Interministerial nº 1.275/91.

No mérito, considero, apesar da bem elaborada defesa, não assistir razão à requerente.

Com efeito, aqui ocorreu a fixação do Valor da Terra Nua, lançado com base nos atos legais, atos normativos que limitam-se a atualização da terra e correção dos valores em observância ao que dispõe o Decreto nº 84.685/80, art. 7º e parágrafos.

Incluem-se tais atos naquilo que se configurou chamar de "normas complementares", as quais assim se refere Hugo de Brito Machado, em sua obra "Curso de Direito Tributário", verbis:

"....."

As normas complementares são, formalmente, atos administrativos, mas materialmente são leis. Assim se pode dizer, que são leis em sentido amplo e estão compreendidas na legislação tributária, conforme, aliás, o art. 96 do CTN determina expressamente.

"....."

(Hugo Brito Machado - Curso de Direito Tributário - 5ª edição - Rio de Janeiro - Ed. Forense 1992).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.013936/93-03
Acórdão nº 203-01.552

Quanto a impropriedade das normas, é matéria a ser discutida na área jurídica, encontrando-se a esfera administrativa cingida à lei, cabendo-lhe fiscalizar e aplicar os instrumentos legais vigentes.

O Decreto nº 84.685/80, regulamentador da Lei nº 6.746/79, prevê que o aumento do ITR será calculado na forma do artigo 7º e parágrafos. E, pois, o alicerce legal para a atualização do tributo em função da valorização da terra.

Cuida o mencionado Decreto, de explicitar o Valor da Terra Nua a considerar como base de cálculo do tributo, balizamento preciso, a partir do valor venal do imóvel e das variações ocorrentes ao longo dos períodos-base, considerados para a incidência do exigido.

A propósito, permito-me aqui transcrever, Paulo de Barros Carvalho que, a respeito do tema e no tocante ao critério espacial da hipótese tributária, enquadra o imposto aquidiscutido, o ITR, bem como o IPTU, ou seja, os que incidem sobre bens imóveis, no seguinte tópico:

"a)

b) hipótese em que o critério espacial alude a áreas específicas, de tal sorte que o acontecimento apenas ocorrerá se dentro delas estiver geograficamente contido;

....."

(Paulo de Barros Carvalho - Curso de Direito Tributário - 5ª edição - São Paulo: Saraiva, 1991).

Vem a calhar a citação acima, vez que a ora recorrente, por diversas vezes, rebela-se com o descompasso existente entre o valor cobrado no município em que se situam as glebas de sua propriedade e o restante do País. Trata-se de disposição expressa em normas específicas, que não nos cabe apreciar - são resultantes da política governamental.

Mais uma vez, reportando ao Decreto nº 84.685/80, depreende-se da leitura do seu art. 7º, parágrafo 4º, que a incidência se dá sempre em virtude do preço corrente da terra, levando-se em conta, para apuração de tal preço a variação "verificada entre os dois exercícios anteriores ao do lançamento do imposto".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880.013936/93-03

Acórdão nº 203-01.552

Vê-se pois, que o ajuste do valor baseia-se na variação do preço de mercado da terra, sendo tal variação elemento de cálculo determinado em lei para verificação correta do imposto, haja vista suas finalidades.

Não há que se cogitar, pois, em afronta ao princípio da reserva legal, insculpido no art. 97 do CTN, conforme a certa altura argúi a recorrente, vez que não se trata de majoração do tributo de que cuida o inciso II do artigo citado, mas sim atualização do valor monetário da base de cálculo, exceção prevista no parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sendo o ajuste periódico de qualquer forma expressamente determinado em lei.

O parágrafo 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80 é claro quando menciona o fato da fixação legal de VTN, louvando-se em valores venais do hectare por terra nua, com preços levantados de forma periódica e levando-se em conta a diversidade de terras existentes em cada município.

Da mesma forma, a Portaria Interministerial nº 1.275/91 enumera e esclarece, nos seus diversos itens, o procedimento relativo no tocante a atualização monetária a ser atribuída ao VTN. E, assim, sempre levando em consideração, o já citado Decreto nº 84.685/80, art. 7º e parágrafos.

No item I da Portaria supracitada está expresso que:

"....."

I- Adotar o menor preço de transação com terras no meio rural levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro em cada micro-região homogênea das Unidades federadas definida pelo IBGE, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal como Valor Mínimo da Terra Nua, de que trata o parágrafo 3º do art. 7º do citado Decreto;

"....."

Assim, considerando que a fiscalização agiu em consonância com os padrões legais em vigência e ainda que, no que respeita ao considerável aumento aplicado na correção do "Valor da Terra Nua", o mesmo está submisso à política fundiária



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.013936/93-03
Acórdão nº 203-01.552

imprimida pelo Governo, na avaliação do patrimônio rural dos contribuintes, a qual aqui não nos é dado avaliar; conheço do Recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, não vendo, portanto, como reformar a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA